

MINANDO O AMBIENTE SEGURO DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ANONIMATO NA INTERNET

*Joedson de Souza Delgado¹
Ana Paula Basso²*

*Recebido em 02/08/2023
Aceito em 29/08/2023*

RESUMO

Durante as últimas duas décadas, as comunidades virtuais passaram por uma brusca mudança desde o desenvolvimento inicial da Internet baseada na comunicação anônima. O uso crescente das plataformas digitais e práticas relapsas de privacidade na Internet agora limitam ainda mais sua capacidade de usá-la anonimamente. O presente trabalho objetiva analisar a mudança do papel sociojurídico do anonimato na web ao identificar os principais atores e fatores que influenciam a desanonimização. O estudo proposto pelo método qualitativo e o uso de fontes secundárias busca responder quem e por que a Internet anônima incomoda e quais são os fatores macro e micro que contribuem para a sua vedação constitucional. Admite-se que a regulamentação da mídia – que a priori reconhece o anonimato online como indesejável – é prejudicial e até perigoso devido à ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e livre desenvolvimento da personalidade de uma pessoa natural.

PALAVRAS CHAVE: Anonimato online. Democracia digital. Liberdade de Expressão e de Informação. Regulamentação da mídia. Vedação constitucional.

UNDERMINING THE SECURE ENVIRONMENT OF CONSTITUTIONAL INTERNET ANONYMITY FENCE

ABSTRACT

Over the past two decades, virtual communities have undergone a sharp shift since the early development of the Internet based on anonymous communication. The increasing use of digital platforms and internet privacy practices now further limit your ability to use it anonymously. This paper aims to analyze the change in the socio-legal role of anonymity on the web by identifying the main actors and factors that influence de-anonymization. The study proposed by the qualitative method and the use of secondary sources seeks to answer who and why the anonymous Internet bothers and what are the macro and micro factors that contribute to its constitutional fence. It is admitted that media regulation - which a priori recognizes online anonymity as undesirable - is harmful

¹ Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB). Especialista em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e Administração pela Universidade de Brasília (UnB). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0968-2058>.

² Doutora em Direito Tributário Europeu pela Universidad de Castilla-La Mancha, Espanha, e na Università di Bologna, Itália. Vice-coordenadora e docente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Líder do Grupo de Pesquisa Estudos de Direito Tributário e suas repercussões socioeconômicas (GPEDTRS) da UFPB. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9119-5832>.

and even dangerous due to the threat to the fundamental rights of freedom and privacy and freedevelopment of a natural person's personality.

Keywords: Online anonymity. Digital democracy. Freedom of Expression and Information. Media regulation. Constitutional prohibition.

1 INTRODUÇÃO

Hoje, poucos negariam que o anonimato na Internet é quase impossível para o usuário médio da tecnologia digital. É visível o rápido desenvolvimento e proliferação de tecnologias destinadas a identificar os usuários da Internet.

Novos métodos de autenticação, verificação e rastreamento estão sendo introduzidos, para que as pessoas possam ser reconhecidas, marcadas, vigiadas e localizadas digital e biometricamente em tempo real. Os smartphones reconhecem rostos ou impressões digitais e os combinam com inúmeros outros dados que são armazenados em dispositivos pessoais ou em vários servidores.

Em geral, após o ataque terrorista de 11 de setembro de 2001 em Nova York/EUA, justamente quando a Internet penetrou fortemente em todas as esferas da vida social, a ideia de direitos fundamentais de liberdade e de privacidade deu lugar aos interesses da segurança nacional. Sendo um paradoxo para as medidas de segurança que protegem os valores da democracia liberal contribuam significativamente para o colapso desses mesmos valores (POSNER, 2006).

A segurança como valor parece ter prioridade sobre a liberdade e a autonomia nos dias de hoje, pois o papel do Estado é importante para proteger a segurança física das pessoas e dos bens. Esta visão pessimista permeia exemplos de (in)segurança de vários setores da sociedade após os ataques terroristas nos Estados Unidos, França e Espanha e, com efeito semelhante, a crise de refugiados na Europa ao longo de 2015.

Em muitos países, o Executivo recebeu amplos poderes para proteger a segurança dos cidadãos desde a duração da detenção até a interceptação de comunicações e o congelamento de ativos dos suspeitos de envolvimento em redes terroristas. Para Simon (2007), essa situação mostra a percepção comunitária do Estado e a ideia de um contrato social. Portanto, os interesses de segurança do Estado devem ser ponderados (encontrar um equilíbrio justo) contra a violação dos direitos fundamentais, incluindo privacidade e anonimato, e os interesses de segurança do Estado.

Ao mesmo tempo, a mudança na percepção do anonimato também ocorre no nível do valor. Embora o surgimento da Internet fosse considerado uma de suas vantagens – porque o anonimato era visto como libertador para os indivíduos e propício a um debate público construtivo – com o tempo caiu na obscuridade. Curiosamente, por um lado, fala-se muito sobre privacidade, mas, por outro lado,

o anonimato parece ter se tornado seu gêmeo indesejado, do qual os pais inseridos em estados e corporações estão dispostos a se comprometer para se livrar. Assim, o anonimato é cada vez mais colocado no reino subterrâneo da Internet, comumente conhecido como deep web (é a faixa de sites que fica logo abaixo da surface web) e dark web (é a última porção profunda de sites logo abaixo da deep web).

O presente trabalho objetiva analisar a mudança do papel sociojurídico do anonimato na web ao identificar os principais atores e fatores que influenciam a desanonimização. O estudo proposto pelo método qualitativo e o uso de fontes secundárias busca responder quem e por que a Internet anônima incomoda e quais são os fatores macro e micro que contribuem para a sua vedação constitucional.

Admite-se que a regulamentação da mídia – que a priori reconhece o anonimato online como indesejável – é prejudicial e até perigoso devido à ameaça aos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e livre desenvolvimento da personalidade de uma pessoa natural. Encontra-se em ação uma espécie de criminalização do anonimato, razão pela qual qualquer solicitação de uso anônimo da Internet automaticamente levanta suspeitas dos serviços de segurança e até dos próprios internautas. O anonimato em si não é particularmente bom nem ruim, mas depende do contexto social em que ocorre e dos objetivos que persegue.

A hipótese é que os atores sociais mais importantes (Estados, empresas, mídia e usuários) incentivam a supressão do anonimato na Internet e, portanto, na vida cotidiana. O anonimato acompanha a modernização da sociedade atual, mas também pode trazer diversos desafios à liberdade e segurança. Este artigo não visa convencer o leitor das consequências absolutamente positivas de ações anônimas, mas apontar que uma regulamentação excessiva tem consequências danosas sobre a liberdade de pensamento e expressão nas sociedades democráticas.

Quanto a estrutura, o artigo abordará: o fenômeno do anonimato tratando de seu papel no desenvolvimento das sociedades modernas; o anonimato online e os debates atuais sobre o alcance do anonimato na Internet com suas especificidades em relação ao anonimato tradicionalmente entendido; seus efeitos socialmente construtivos, tanto positivos e quanto negativos; e, por fim, a análise dos atores e fatores que levam ao banimento do anonimato para a deep web.

2 CONCEITO DE ANONIMATO

Embora o conceito de anonimato seja ambíguo e possa ser abordado a partir de diferentes perspectivas científicas, sua definição não parece ser contestada. É possível que seja justamente por isso que não existam muitos trabalhos que tratem do fenômeno do anonimato do ponto de vista jurídico ou sociológico, principalmente sobre o tema de privacidade na Internet.

Na literatura, o anonimato é mais frequentemente definido de forma descritiva como a impossibilidade de identificação em um determinado grau ou contexto (SHARON; JOHN, 2018). Assim, Daubert, Wiesmaier e Kikiras (2015) apontam que o anonimato se encontra em uma escala muito ampla de possibilidades de identificação com base nas dimensões básicas: 1. nome próprio; 2. endereço; 3. pseudônimos que podem ser associados ao nome ou localização de alguém (por exemplo, um número de Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal); 4. pseudônimos que podem ser associados a outros tipos de identificação (por exemplo, um número de identificação em algum sistema); 5. reconhecimento de padrões de comportamento (digamos, estilos de vida); 6. categorização social (gênero, classe, raça, etnia etc.) e 7. símbolos de elegibilidade ou inelegibilidade (posse de certos conhecimentos, artefatos ou habilidades como fonte de categorização); 8. Questões-chave de identificação (quem é, que características tem, onde está, quando esteve ativo, quem mais conectou, o que usa, o que aconteceu, no que acredita e quais são suas características).

Da mesma forma, Asenbaum (2021) aponta que o anonimato ocorre quando uma pessoa está em um espaço público ou realiza ações em um local público, mas evita a detecção e vigilância. Portanto, é importante para o sentimento de anonimato que a pessoa acredite que não é reconhecida e que é obrigada a se comportar de acordo com as normas sociais vigentes.

Basicamente, o anonimato pode ser definido como a inconsistência das características humanas em qualquer contexto (SMITH; DINEV; XU, 2011). Em outras palavras, é importante entender o anonimato como ocorrendo em um determinado contexto social, ou seja, pressupõe uma determinada relação social. Portanto, anonimato não é o mesmo que ser anônimo, desconhecido ou isolado, pois o anonimato pressupõe a existência de participantes que não conseguem identificar a pessoa que interage com eles. Reicher, Spears e Postmes (2011) apontam que, embora possa soar cínico, o anonimato é na verdade um fenômeno muito social porque não existe sem uma audiência.

Ao definir o conceito de anonimato, é particularmente importante estabelecer uma relação com a privacidade. Embora privacidade e anonimato sejam conceitos intimamente relacionados, não se pode falar de sua completa coincidência. O anonimato fornece privacidade até certo ponto e sob certas circunstâncias, mas certamente não a garante. Por exemplo, se alguém vai a uma reunião de Alcoólicos Anônimos na reabilitação, não gosta de privacidade.

O conceito clássico de privacidade vem do fato de que todo indivíduo tem o direito de ser deixado sozinho, ou seja, o direito de controlar o acesso à privacidade, seja demarcação física ou simbólica. Porém, com as tecnologias digitais e a relativização do espaço físico, a privacidade tornou-se fluida e a possibilidade de sua violação é cada vez mais sutil.

Existem tecnologias digitais que confundem os limites entre anonimato e privacidade, tornando-os confusos e especialmente porosos devido ao aumento do uso de tecnologias de vigilância.

Vieira (2016) entende que o anonimato deve ser claramente diferenciado do conceito de privacidade como punição por não enxergar as características básicas dessa sociedade democrática. O problema é que a maioria das definições de anonimato partem de seu lado subjetivo, ou seja, o anonimato é definido por quem reconhece o sujeito. Dessa forma, entende-se passivamente, como mera negação da identidade, ou seja, o grau de impossibilidade de a audiência determinar a identidade do comunicador, ao invés de ser entendida ativamente, como uma ação dos próprios comunicadores.

O conceito de privacidade vem da tradição dos direitos humanos, como defesa do direito à privacidade. Em contraste, Menezes (2022) defende a definição do anonimato na tradição da teoria da esfera pública, como a de Jürgen Habermas, considerando-o inerentemente comunicativo. O anonimato não é resultado de esconder, mas, muito pelo contrário, de mostrar, trocar opiniões e criar uma identidade.

O anonimato como a liberdade de se proteger contra a coerção externa também é resultado da confusão dos conceitos de anonimato e privacidade (ASENBAUM, 2021). O anonimato também deve ser entendido como liberdade positiva, liberdade de expressão e criação de identidade, e não como o oposto de identidade. Este é um pré-requisito para o surgimento da identidade como resultado de liberdades negativas e positivas, ou seja, “[...] o anonimato transcende a publicidade e a privacidade, transformando sentimentos privados em reivindicações políticas e transmitindo – os para a esfera pública, facilitando assim a ausência como presença.” (ASENBAUM, 2021, p. 158).

Além da possibilidade de identificação, o anonimato também pode ser visto em relação à sua finalidade. Então Gritzalis (2004) agrupou em três categorias gerais:

1. anonimato para realizar atividades de uma pessoa anônima (ação anônima);
2. anonimato para prevenir ou proteger anônimo das ações de outros (anonimato recíproco);
3. anonimato para fins de condução do processo (anonimato do processo).

Qualquer caso de anonimato pode representar cada um desses tipos, separadamente ou em conjunto, o que significa que não são mutuamente exclusivos, mas apenas um é mais dominante que os outros dois. Além disso, aqui o anonimato é definido como valor neutro, o que significa que não há viés se for usado para fins positivos ou negativos.

O anonimato é definido de forma interativa e dupla neste artigo. Em outras palavras, o anonimato não existe fora da interação, pois o anonimato pode ser tanto a impossibilidade de reconhecer outros sujeitos quanto a possibilidade de adotar uma identidade desejada para atingir determinados objetivos individuais ou sociais.

Em uma sociedade fechada e repressiva, o anonimato pode desempenhar um papel importante na formação de ideias voltadas para a democratização da sociedade, na formação de ideias que só

podem ser expressas anonimamente por medo de sanções. Por outro lado, em sociedades abertas e democráticas, onde as opiniões são maioritariamente expressas livremente, o anonimato pode por vezes ser prejudicial, por exemplo, pode apoiar ideias populistas e declarações demagógicas, onde os proponentes dessas ideias e declarações não assumem a responsabilidade.

Assim como, por exemplo, a tecnologia pode ser utilizada para fins destrutivos sem questionar seu papel modernizador, o anonimato não pode assumir ser causa de destruição social. Embora o anonimato possa ser uma ferramenta utilizada para prejudicar outras pessoas, seu uso para esse fim não se deve a suas características intrínsecas, mas, mais frequentemente, é um sintoma de desordens sociais assumidas em algum processo maior.

3 DEBATE SOBRE ANONIMATO

3.1. Anonimato sob a perspectiva sociojurídica

A expressão anônima permite muitos argumentos jurídicos, históricos e comparativos, onde possibilita a discussão do anonimato, da liberdade de expressão e do direito à privacidade e à autonomia pessoal. A liberdade de expressão é uma ferramenta necessária para os cidadãos que desejam participar ativamente de uma sociedade democrática, para se informar sobre questões públicas, controvérsias e eleições.

A liberdade de expressão é um pré-requisito absoluto para encontrar a verdade, e o discurso anônimo promove o autogoverno democrático ao trazer para o debate público aqueles que de outra forma não seriam ouvidos, especialmente as vozes e opiniões daqueles com menos poder e influência, tornando assim o discurso público, bem como o sistema de governança, mais democrático. Nesse sentido, o anonimato permite soluções mais criativas para problemas sociais do que propostas não convencionais.

O Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para a Liberdade de Opinião e Expressão, Frank La Rue conecta o anonimato e a liberdade de expressão efetiva: “Restrições de anonimato na comunicação ... têm um evidente efeito inibidor nas vítimas de todas as formas de violência e abuso, que podem relutar em denunciar por medo de dupla vitimização.” (UNITED NATIONS, 2013, p. 7-8).

Também pode levar à exclusão de indivíduos de importantes esferas sociais, enfraquecer seu direito de voz e acesso à informação e aumentar a desigualdade social. Além disso, limitar

³ “Restrictions of anonymity in communication ... have an evident chilling effect on victims of all forms of violence and abuse, who may be reluctant to report for fear of double victimization.”

o anonimato permite que o setor privado colete e armazene grandes quantidades de dados, o que aumenta significativamente a carga e a responsabilidade das empresas em proteger a privacidade e a segurança de tais dados.

A fala anônima promove autonomia pessoal e autorrealização, oferecendo à pessoa a oportunidade de explorar novas ideias, formas de expressão e até mesmo novas identidades (COTTER; LIDSKY, 2006). Bonotto (2017) acredita que o estado de anonimato permite que uma pessoa se expresse com mais liberdade, pois sabe que um estranho não permanecerá em sua vida e não poderá influenciá-la.

Para preservar inúmeros direitos humanos, muitas pessoas não expressariam suas opiniões, não decidiriam dar o alarme, não contestariam opiniões preconceituosas ou confrontariam representantes das autoridades se não pudessem permanecer anônimas. Sem o anonimato, provavelmente os cidadãos não fariam denúncias ou hesitariam em discutir temas delicados (BRAGATTO; SAMPAIO; NICOLÁS, 2015).

A história está repleta de exemplos de pessoas e organizações que criticaram autoridades estatais ou outras pessoas e organizações influentes que sofreram sanções severas, privação de vida, liberdade, propriedade e coisas do gênero. Por exemplo, existem muitos trabalhos filosóficos anônimos que desafiaram os princípios religiosos ao longo da história.

A escrita anônima tem uma longa tradição e um papel importante na expressão de pensamentos. Escreveram anonimamente na França – o historiador Voltaire, nos EUA – os federalistas Hamilton (Alexander Hamilton) e Madison (James Madison), no Brasil – o escritor Ricardo Lísias sob o pseudônimo de Eduardo Cunha na obra *Diário da cadeia* publicado pela editora Record (2017) e muitos outros autores cujas obras desafiam o status quo político, as condições econômicas de trabalho, as normas sociais e afins, havia/há uma razão específica e compreensível para permanecer anônimo. Essas obras foram/são imensuravelmente importantes para a democratização e mudança constitucional dos países.

Mais tarde, o anonimato desempenhou um papel importante na luta por outras causas, especialmente pelos direitos civis e das mulheres, enquanto hoje é um importante escudo para os dissidentes políticos. A capacidade de agir anonimamente na Internet é uma parte particularmente importante da luta política em muitas sociedades autocráticas hoje.

No entanto, o direito ao anonimato não é aceito como tal nas constituições da maioria dos países do mundo (MARTIN; FARGO, 2015; TERSTEGGE, 2007). Tal garantia é encontrada na Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 2016) que menciona explicitamente o anonimato como parte integrante do ordenamento jurídico:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV — é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

No direito constitucional comparado, o anonimato é, até certo ponto, protegido como parte de outros direitos e liberdades, em particular a liberdade de expressão e o direito à privacidade e à liberdade em geral. O anonimato tende a ser estreitado, porque os interesses da segurança pessoal e da segurança nacional precedem o anonimato em certos casos. Atento a esta situação, Farranha e Lemos (2023, p. 32) relatam o modelo regulatório brasileiro nominado Lei Azeredo⁴ com diretrizes para a Internet que “[...] é uma reação legislativa a um modelo punitivista e criminalizante de condutas no ambiente digital.”

O papel dos provedores de serviços de telecomunicações também é importante nessa questão. Assim, coincidem os interesses do Estado e do setor privado, pelo que o objetivo das soluções jurídicas é assegurar condições que possam, se necessário, determinar a identidade dos internautas. Os provedores de Internet são obrigados a coletar e armazenar as informações necessárias para identificar os usuários e, em alguns países, as autoridades têm o direito de obter essas informações sem autorização judicial.

Na análise comparativa, os marcos regulatórios e a jurisprudência dos países europeus e dos Estados Unidos são importantes para o Brasil, visto que no direito pátrio: “A Internet criou espaços de expressão que não existiam à época da elaboração da Constituição de 1988.” (QUEIROZ, 2021, p. 243). A Europa procura um compromisso entre a necessidade de proteção jurídica efetiva e o respeito pelos direitos humanos, garantidos, por exemplo, na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (1950) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos (1966) é significativo.

Os países signatários foram obrigados a proteger o direito de todos à privacidade; pensar, receber e comunicar ideias sem interferência de autoridades e independentemente de limites. Esses direitos e liberdades relacionados ao anonimato como garantia de eficácia devem ser muito importantes e podem ser limitados se houver uma base legal, objetivos legítimos e

⁴ A Lei Azeredo tenciona coibir a prática dos crimes contra sistemas informatizados, atualizada com a redação na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (BRASIL, 2012):

“Art. 20. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

.....
§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....
II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;” (NR)

suficiente proporcionalidade entre a invasividade das medidas restritivas e os objetivos perseguidos.

A plataforma de mensagens Telegram é considerada o principal meio de comunicação anônima com serviços de comunicação dos fóruns de discussão controlados pelos administradores do sistema (INTEL471, 2023). Os usuários do Telegram têm o direito de publicar conteúdos anonimamente na Internet, desde que não contrarie à ordem pública e, por esta razão, o judiciário brasileiro discute litígio que podem trazer sérias consequências no campo da proteção do direito ao anonimato na Internet.

O caso diz respeito à Justiça Federal do Espírito Santo que inicialmente impôs a suspensão do acesso ao Telegram e multa diária de R\$ 1 milhão por entender que a plataforma cumpriu parcialmente sua determinação de fornecer informações sobre o rastreamento completo de grupos com discurso neonazista e de ódio disseminados no aplicativo cujo bloqueio foi revisto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (CURVELLO, 2023). Para o Departamento de Polícia Federal, o Telegram permite que cibercriminosos organizem, compartilhem e executem diversas atividades que, em última análise, permitem que furem credenciais ou outras informações de usuários inocentes.

Espera-se que o Tribunal responda à questão de saber se os direitos à privacidade, proteção de dados e liberdade de expressão garantidos pela Constituição Federal de 1988, também incluem o direito de publicar conteúdos anonimamente na Internet, desde que não sejam contrários à ordem pública. O Tribunal também deve decidir sobre as condições sob as quais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, as empresas que administram plataformas de redes sociais podem ser forçadas a revelar a identidade de usuários anônimos, conforme outrora decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT):

“Conquanto admissível a veiculação de opinião particular de fatos e pessoas, a Internet não é palco para o encadeamento de ataques à honra, dignidade ou decoro das pessoas físicas e jurídicas quando não respaldados pela realidade, tanto que o próprio legislador, ao modular tais atos em ponderação com a liberdade de expressão, veda o anonimato e a veiculação de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, assegurando ao ofendido, inclusive, direito de resposta proporcional à ofensa.” (TJDFT, AC 1145178, 1ª Turma Cível, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 12 dez. 2018).

Nos EUA, a Primeira Emenda protege o direito ao anonimato, inclusive na esfera da Internet. É garantido o direito de falar, escrever e de participar anonimamente nas atividades do grupo. A Suprema Corte Americana desenvolveu esse direito como um derivado da proteção à liberdade de expressão, reunião, imprensa, religião e petição (BARROSO, 2023). É bastante lógico que interpretações judiciais sobre o direito à privacidade ou ao anonimato, não

expressamente garantidos pela Constituição dos Estados Unidos, causem mais polêmica e oposição por parte dos poderes políticos do governo e parte da opinião pública do que os direitos expressamente enumerados na Constituição, por exemplo, liberdade de imprensa ou religião.

Embora seja clara a contribuição da expressão anônima para a qualidade e quantidade de ideias oferecidas no espaço público, também é óbvio que o anonimato pode ser utilizado indevidamente para causar sérios danos a terceiros (SARLET; SIQUEIRA, 2020). Uma pessoa pode querer se proteger com o anonimato se estiver contando uma mentira. Sob o véu do anonimato, pode-se caluniar, insultar, assediar ou violar os direitos autorais e de propriedade de alguém.

Um problema especial é o abuso do anonimato com o objetivo de pôr em perigo a ordem jurídica e a segurança nacional. Assim como a liberdade de expressão pode ser limitada se for necessário proteger os direitos e a reputação de terceiros, preservar a autoridade e a imparcialidade do tribunal e proteger a saúde pública, a moral, a sociedade democrática e a segurança nacional. Portanto, racional esperar que o anonimato não possa e não deva gozar de proteção absoluta.

Nesse sentido, o caso em que a Suprema Corte dos EUA em 2010 não protegeu o direito de assinar uma iniciativa de referendo sem a possibilidade de as assinaturas do iniciador serem publicadas. No estado de Washington, é permitido contestar a lei em um referendo se 4% dos eleitores assinarem a petição cujo signatário deve deixar um nome e endereço (CORRÊA; MARCHIORI NETO; FERRI, 2020).

De acordo com a Lei de Documentos Públicos, toda pessoa tem direito a uma cópia ou a uma cópia desses dados para poder determinar se as assinaturas são válidas. Os signatários da iniciativa de revogação do referendo da lei são contrários ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e foram perseguidos por causa de sua assinatura, mas esse tratamento não foi de intensidade suficiente para convencer o tribunal de que suas identidades deveriam ser protegidas do público.

Durante décadas, alguns grupos de interesse defenderam a ideia de que o governo dos Estados Unidos deveria monitorar a atividade na Internet da mesma forma que faz a programação de rádio e televisão, mas a FCC (Federal Communications Commission) tem uma jurisdição muito restrita sobre a Internet. Do ponto de vista do público, o discurso anônimo tem menos valor porque o destinatário da mensagem não pode interpretá-la adequadamente se não souber quem é o autor (HORWITZ, 2009).

Por outro lado, do ponto de vista da teoria social, o fenômeno do anonimato é um modo de vida moderno em ambiente urbano, ou seja, uma característica inevitável e até libertadora

do estilo de vida moderno no ambiente urbano é a vida urbana versus rural (MARX, 1999). Trabalhos sociológicos um pouco mais modernos lidam com os aspectos nocivos do individualismo (Bauman, Giddens, Beck) muito mais do que focam no próprio anonimato.

Nesse contexto, também aparecem as consequências do processo de individualização, até que ponto o indivíduo deve ser subordinado à comunidade. O foco em si mesmo e ausência de preocupação com os outros e com a sociedade, onde a exigência de anonimato é considerada errada porque viola o equilíbrio adequado entre os interesses da sociedade e o anonimato e a autonomia individual.

3.2. Prós e contras do anonimato na Internet

O que se aplica à expressão anônima em geral também se aplica ao anonimato na Internet. As perspectivas são diferentes e opostas. É precisamente por isso que este fenômeno causa controvérsias e é a base para inúmeros abusos dos direitos humanos e liberdades fundamentais. O anonimato online pode ajudar os denunciadores a permanecerem livres, especialmente em sociedades autocráticas, mas também pode ajudar os delinquentes a evitar punições (TKACHEVA *et al*, 2013).

A utilidade imediata do anonimato na Internet é a contribuição para o desenvolvimento do discurso público, apoiando a liberdade de expressão em geral (KUDE; REIS, 2016). O desenvolvimento de serviços e aplicativos online que proporcionam ao usuário a liberdade de criar conteúdo online revolucionou as fronteiras da fala de tal forma que cada usuário pode chegar de forma rápida, fácil e sem custos significativos a seus destinatários em nível global. A Internet é um fenômeno de (auto)comunicação de massa baseado em grande autonomia devido sua autoprodução, autodireção e autoseleção (CASTELLS, 2017).

Maia *et al.* (2015) apontam que, no contexto de sistemas políticos (não)democráticos, os motivos para o anonimato na Internet se agrupam em motivos relacionados às oportunidades oferecidas pelo anonimato e motivos relacionados às necessidades políticas imediatas. Os primeiros estão mais representados em arranjos políticos muito abertos e liberais, enquanto os motivos decorrentes da necessidade política são mais comuns em regimes autoritários.

As oportunidades de usar a Internet anonimamente, como por meio do navegador Tor⁵, surgem das relações pessoais de indivíduos no contexto de regimes autocráticos, onde as oportunidades de anonimato online são bastante reduzidas porque os estados buscam

⁵ É um navegador online que disponibiliza segurança, proteção de seus usuários e ainda utiliza VPN (Rede Virtual Privada).

ativamente suprimir as tecnologias anônimas da Internet (JARDINE, 2018). Como resultado, ativistas que usam a Internet como plataforma de expressão são perseguidos, presos e punidos por suas atividades.

Iasulaitis (2012) e Gomes (2008) mostram um efeito amplamente positivo do anonimato online na participação política. Cidadãos politicamente ativos costumam usar o anonimato como uma forma eficaz de evitar consequências legais ou sociais para as opiniões que expressam, enquanto o anonimato nas mídias sociais pode aumentar a participação política. Embora, é claro, como observam Broiano, Peixoto e Gomes (2023), o anonimato possa encorajar o discurso de ódio, ele também é útil para a livre troca de ideias e comunicação livre dos limites do mundo físico.

A utilização anônima da Internet visa ultrapassar os constrangimentos estruturais que ditam a comunicação real. Na Internet, o campo de interação disponível é muito mais amplo na Internet do que em um ambiente real, onde a comunicação é limitada pela microlocalização dos indivíduos e pela posição estrutural na sociedade (PRETTO; RICCIO, 2009). Ao contrário da comunicação no ambiente físico cotidiano, a comunicação na Internet ocorre em quadros estruturais soltos, onde praticamente a única estrutura impossível de neutralizar está relacionada à cultura, ou seja, a linguagem usada para se comunicar.

Claro, também existem restrições impostas principalmente por nações autoritários, relativamente à (impossibilidade) técnica de acesso a determinadas áreas da internet, por exemplo, a impossibilidade de aceder ao Instagram e a algumas outras plataformas digitais da China ou da Rússia.

Por outro lado, aqueles que temem o anonimato na Internet apontam para os danos que podem resultar de uma situação em que pessoas mal-intencionadas, sob o pretexto do anonimato e sem medo de responsabilidade, espalham mentiras e outros conteúdos lesivos ou violam massivamente direitos autorais. A nova tecnologia da informação torna mais difícil proteger legalmente pessoas e propriedades contra fraudadores, caluniadores, ladrões ou terroristas. Portanto, o anonimato e a criptografia são uma das formas básicas e fundamentais de comunicação regular das organizações terroristas (ABREU, 2017).

O anonimato na Internet oferece a possibilidade de postar conteúdo como discurso de ódio ou desinformação, que pode ter consequências muito prejudiciais, sem prestação de contas ao público. A ação desinibida dos opositores à vacinação durante a pandemia da covid-19 talvez seja o melhor exemplo da comunicação violenta na Internet (LEITE, 2021).

A ação desinibida refere-se ao estado em que as pessoas dizem ou fazem coisas que, de outra forma, não diriam ou fariam em uma comunicação *offline* normal, sob a influência de

vários fatores da comunicação on-line. Aqui, refere-se a todo o espectro do comportamento na Internet, desde a desinibição benigna quando as pessoas são mais abertas e honestas do que na realidade são, até a desinibição tóxica, em que as pessoas se comportam pior do que seu comportamento cotidiano.

4 CONHECENDO O ANONIMATO NA INTERNET

4.1. Especificidades do anonimato online

O anonimato ganhou importância com a Internet quando o ambiente virtual possibilitou ser outra pessoa online. Em seus primórdios, alguns acreditavam que uma esfera pública da Internet livre de marcadores raciais, religiosos, étnicos, socioeconômicos ou de identidade de gênero contribuiria fundamentalmente para a democratização da sociedade e até ajudaria a restaurar um espírito comunitário (CABRAL, 2019).

Até o advento de plataformas sociais como o Facebook, ou seja, até meados dos anos 2000, a comunicação anônima na Internet era a norma e não a exceção, enquanto o compartilhamento de informações pessoais na Internet era considerado extremamente raro e até indesejável (LEITÃO; GOMES, 2017). Ao mesmo tempo, com o surgimento das plataformas de redes sociais, o anonimato está cada vez mais dando lugar à identificação pública, voluntária ou obrigatória, dos usuários da Internet, razão pela qual a possibilidade de comunicação anônima na Internet é quase totalmente suprimida hoje em dia.

Antes de discutir as implicações do anonimato online, uma conexão deve ser feita entre o anonimato offline e o anonimato online. Ao contrário do anonimato do ambiente físico, o anonimato da Internet não pode ser equiparado à falta de identidade, porque ingressar na Internet, ou seja, participar da comunicação na Internet, inevitavelmente requer alguma forma de autoidentificação (RAMOS, 2015).

É por isso que alguns autores pensam que ao invés do anonimato, seria melhor falar com um pseudônimo, ou seja, em uma identidade online que não estejam diretamente relacionadas a uma identidade offline (NOVELI, 2010). Também é possível ter várias identidades online e compartilhar a mesma identidade online com várias pessoas.

Em relação ao anonimato na Internet é necessário que duas condições sejam atendidas cumulativamente: 1. que uma ação anônima online específica não possa ser conectada com a identidade real de o ator e 2. que duas ações anônimas realizadas pelo mesmo ator não são possíveis conectar uma com a outra (ARRABAL.; ENGELMANN; MELO, 2018). Se apenas a primeira condição for atendida, é um caso de pseudônimo.

Também é importante distinguir entre anonimato forte e anonimato fraco na Internet. O anonimato fraco é simplesmente uma manifestação de anonimato, enquanto o anonimato forte significa que vestígios de atividade online não podem ou são quase impossíveis de associar a uma pessoa no mundo real. Por exemplo, denunciante ou dissidentes que lutam contra regimes opressores exigem forte anonimato, mas também é usado por aqueles que se envolvem em atividades semilegais ou ilegais na Internet. O usuário médio da Internet, que geralmente tem baixo nível de alfabetização digital, dificilmente consegue ir além de um anonimato fraco. No espaço online, é importante definir o que é considerado a identidade do ator.

Os cookies podem ser usados para determinar o endereço IP do dispositivo do qual a mensagem foi enviada, mas isso não significa automaticamente que podemos saber com segurança quem é o autor da mensagem. A situação se torna significativamente mais complicada quando redes anônimas são usadas, onde o remetente original da mensagem é ocultado por vários servidores proxy.

Mesmo que existissem condições técnicas para identificar todos na cadeia de transmissão de uma mensagem ao remetente original, ainda seria um problema político sério que as leis e a tecnologia pudessem ser mal utilizadas para fins antidemocráticos (LIGUORI, 2022). É claro que sempre haverá pressão das autoridades investigativas que usam o anonimato para investigações criminais eficientes e eficazes, que é uma espécie de custo de oportunidade para proteger o anonimato dos denunciante e outros cuja identificação ameaçaria suas vidas, segurança ou outros direitos.

4.2. Percepção da desanonimização da Internet

Machado e Doneda (2018) comentam sobre a campanha contra o anonimato na Internet: #MyNameIs. Trata-se de uma campanha de ortografia de pronúncia fonética correta do seu nome no intuito de ajudar a combater a desigualdade racial. Este movimento nas redes sociais é um chamado para normalizar a ortografia fonética na assinatura de e-mail e outros canais de comunicação, por exemplo, reuniões, mídia social, crachás etc. (RACE EQUALITY MATTERS, 2023).

A campanha acima é um exemplo positivo de inclusão social, mas parece que a criminalização do anonimato continua. Na prática, isso leva ao fato de que os pedidos de uso anônimo da Internet automaticamente despertam suspeitas não apenas no serviço de segurança, mas cada vez mais se movem para o reino da *dark web*, cuja imagem negativa afeta a opinião pública.

4.2.1. Principais atores que impulsiona a desanonimização da Internet

Os principais atores que se incomodam com a internet anônima por diversos motivos (e de forma negativa) são os Estados, as empresas, a grande mídia, os internautas e as próprias tecnologias digitais. Nesse sentido, pode-se questionar se as tecnologias possuem um valor moral inerente além da funcionalidade e se isso pode ser implementado conscientemente em sistemas técnicos. No entanto, a neutralidade de valor da tecnologia não exclui a possibilidade de que ela tenha um impacto significativo nos aspectos sociais, morais e políticos da vida, mas as consequências negativas ou positivas não são uma função desse sistema.

De acordo com essa visão, a tecnologia só pode ser um meio para um fim humano, e a moralidade e a política são inerentes as pessoas, não suas ferramentas. Esse ponto de vista contradiz a afirmação de que algumas tecnologias se correlacionam diretamente com valores sociais, éticos e políticos específicos (CUPANI, 2016). Nesse sentido, a maioria dos produtos e serviços digitais é capaz de rastrear os consumidores com antecedência, tornando-se seu principal objetivo (VAN DER POEL, 2020), enquanto, por outro lado, ferramentas como Tor e o mensageiro Signal são projetadas justamente para garantir a privacidade e o anonimato, o que ajudam a instilar e disseminar esses valores com o envio de dados por vários servidores e criptografando cada um deles.

A tecnologia é um fenômeno de dois lados – ator e objeto – portanto, não é apenas um dispositivo ou processo eficaz, mas também inclui o design em diferentes contextos sociais (econômico, político, cultural). Nesse sentido, as tecnologias digitais envolvem atores-chave com interesses diversos e conflitantes. Alguns desses atores estão interessados no desenvolvimento de tecnologias digitais de tal forma que limitam cada vez mais a possibilidade de seu uso anônimo, enquanto, por outro lado, há atores que exigem uma possibilidade embutida de anonimato (como várias organizações empresariais), e ainda há aqueles que desenvolvem tecnologias alternativas de forma independente, como o já mencionado Tor ou Signal.

Os Estados são um dos principais atores para iniciar uma análise das tendências que levam à perda do anonimato online. Aqui não se refere da mesma forma de Estados autoritários e de longa tradição democrática. No entanto, é verdade que todo o poder do Estado se baseia no desejo de controlar os discursos dominantes da esfera pública, como já indicava Foucault (1987). Quão bem uma determinada sociedade resiste a esses impulsos estatais depende de muitos fatores, incluindo tradição democrática, força institucional, cultura política e sistema político de cada país.

Nos Estados Unidos, como observado anteriormente, o direito ao anonimato é garantido

pela Primeira Emenda à Constituição, enquanto a Quarta Emenda garante o direito à vigilância em circunstâncias claramente definidas. No entanto, as revelações de Snowden (Edward Snowden) mostraram que, quando se trata de internautas, os órgãos de vigilância do governo tentam burlar esse direito constitucional e sujeitam todos à vigilância, seja com fundamento legal ou não (PILATI, OLIVO, 2014).

Curiosamente, a *deep web* provou ser útil na Primavera Árabe de 2010, na ofuscação da identidade de Edward Snowden em 2010 e Julian Assange, fundador e editor do WikiLeaks, que publicou informações verdadeiras como jornalista, expondo crimes de guerra dirigidos pelos Estados Unidos. Em países como a China é muito mais direto e aberto, e as leis que regem essa região são raras e fáceis de contornar a censura cibernética (XU; FENG, 2015).

As empresas não se importam com o anonimato online. Gigantes da tecnologia como Google, Facebook e Microsoft, juntamente com centenas de outras menos conhecidas, rastreiam, registram, compram e vendem tudo online, em casa ou via celular. Perfis digitais de usuários coletam dados de várias fontes, incluindo bancos de dados em várias plataformas online (ALVES; CAMPOS, 2022). As empresas de Internet e qualquer outra pessoa jurídica que dependa do comércio digital ganham muito dinheiro precisamente por causa de sua capacidade de identificar as características básicas, desejos e necessidades dos usuários da Internet.

Diante disso, é compreensível porque o Facebook insiste na chamada à política de nome real (*real-name policy*) que a empresa introduziu em 2015 (MACHADO; DONEDA, 2018). Foi o que disse a irmã do fundador do Facebook Randy Zuckerberg, diretora de marketing da empresa, que defendeu claramente a proibição do anonimato nas redes, argumentando que as pessoas se comportam muito melhor se usarem nomes nas suas redes sociais (HERRING, 2015).

Esse ataque ao anonimato causou alvoroço de muitos usuários, principalmente do grupo LGBTQIA, descrevendo-o como uma violação dos direitos humanos básicos (GHOSH, 2020). Embora forçado a abandonar a estrita política de nomes reais nos anos posteriores, o Facebook nunca desistiu de sua intenção de identificar o maior número possível de usuários de uma forma ou de outra.

A grande mídia, o terceiro ator na desanonimização da Internet, viu um concorrente que precisava ser contido, porque rapidamente ficou claro que a Internet ameaçava a mídia tradicional como principal meio de informação. Existem duas maneiras principais pelas quais a mídia tradicional mina o anonimato na Internet, direta e indiretamente. Por outro lado, afirmam sua credibilidade destruindo a credibilidade das fontes online porque muitas vezes são

anônimas, ou seja, não verificadas.

A campanha visava o fenômeno das notícias falsas na Internet. Embora muitos estudos tenham mostrado que o jornalismo cidadão é um segmento de informação cada vez mais importante (MANSO, 2017), a mídia tradicional destrói constantemente a credibilidade da Internet como fonte de informação e afirma que é uma fonte de notícias falsas e como uma das principais razões de sua propagação é que os criadores e comerciantes desta notícia não têm identidade (SOUZA; SANTAELLA, 2021).

Por outro lado, o enfraquecimento indireto do anonimato online é resultado de reportagens sensacionalistas que enfatizam seus aspectos negativos. Em geral, a mídia está repleta de textos que mostram os perigos da Internet, e muitas vezes os protagonistas de ações ilegais são pessoas desconhecidas na Internet, que os usuários descuidadamente adicionam como amigos ou fazem algum tipo de contrato particular ou comercial.

Os próprios usuários da Internet geralmente promovem o anonimato por meio de suas ações online. Se ainda é possível argumentar que a política de nomes reais do Facebook obriga os usuários a se identificarem de alguma forma, surge a pergunta: por que os usuários deveriam fazer isso no Twitter, que não tem essa política?

Com o objetivo de melhorar o direito dos usuários à liberdade de expressão na Internet, a postagem em tempo real do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na rede social Twitter comunica aos seus usuários os pontos positivos e negativos do anonimato na internet:

Figura 1 – Informativos do TSE publicado no Twitter



Fonte: BRASIL, 2019.

Um estudo sobre o Twitter (SILVA et al., 2016) mostra que a maioria dos usuários possui perfis facilmente associados à sua identidade real, embora não sejam obrigados a fazê-lo, pois a maioria utiliza seu nome e sobrenome reais. Portanto, a identificação de usuários de plataformas digitais se deve em parte ao desejo das pessoas de trazer ordem ao seu ambiente no contexto da vida em uma sociedade de risco e à necessidade de contextualizar a interação interpessoal.

4.2.2. Fatores macro e micro que impulsionam a desanonimização da Internet

Quando se trata de fatores macro, a própria pressão dos internautas para manter o anonimato faz parte de sua estratégia implícita para administrar esses riscos sociais. Ulrich Beck (2002) apontou a expansão da sociedade de risco em meados da década de 1980, argumentando que a sociedade moderna caminha para um estado de risco constante, onde os indivíduos estão cada vez mais expostos à possibilidade de adoecimento por contaminação ou ferido em um ataque terrorista.

O aumento do risco se deve aos processos de modernização ou individualização ocorridos na segunda metade do século XX, em função dos quais os indivíduos se afastaram das estruturas estabelecidas da sociedade industrial, como nação, classe, religião, e são cada vez mais deixados à sua própria gestão para controlar os riscos que os cercam. No entanto, a rejeição de muitos indivíduos cria um constante estado de ansiedade que os obriga a regressar às raízes da sociedade pré-moderna, muitas vezes concretizada em modelos comunitários tribais (GIDDENS, 2002), onde todos os membros da tribo se conhecem bem e como tal estão sujeitos a julgamento público.

As tendências do tribalismo pré-moderno no mundo pós-moderno podem ser mais bem observadas nas câmaras de eco formadas na internet, ou seja, grupos de pessoas afins e cada vez mais distantes umas das outras (GUALTIERI, 2021). Todos esses processos influenciam fortemente o indivíduo a se desanonimizar nas redes, pois qualquer pessoa anônima pode ser um potencial destruidor da comunidade.

No nível micro, em relação à interação interpessoal, é importante que os meios de comunicação possam colocar a pessoa que se comunica em um contexto sociocultural e geográfico, o que muitas vezes é impossível na comunicação online (SORJ, 2011). Por esta razão e no contexto dos riscos mencionados, existe uma pressão crescente sobre as pessoas que entram em contato com a Internet, para que se identifiquem de forma a evitar possíveis consequências indesejadas da comunicação na Internet.

4.2.3. Relutância à desanonimização da Internet

Atores com interesses opostos buscam anonimizar a Internet, assim como muitas organizações profissionais e não governamentais, órgãos reguladores independentes e organizações governamentais e não governamentais internacionais que defendem ativamente o direito ao uso anônimo de tecnologias digitais. Hoje existe o medo, especialmente nas organizações acadêmicas e civis, de que a resposta regulatória a ameaças reais ou imaginárias à segurança pública e nacional ameace fundamentalmente os compromissos para garantir a autonomia pessoal, privacidade, igualdade e liberdade de expressão (FISS, 2022; COSTA, 2021).

Além dos atores coletivos, existem também os atores individuais, como jornalistas independentes, ativistas, denunciadores ou hackers, que em conjunto ou de forma independente buscam soluções práticas para o problema da vigilância, criando condições para atividades anônimas e garantindo a privacidade. Os esforços da Nações Unidas (ONU) são particularmente importantes para permitir a proteção dos direitos humanos e o respeito ao estado de direito na sociedade da informação (QUONIAM; URQUIZA; YAMASAKI, 2020).

A liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião deve ser igual na internet e em outros fóruns o que significa que todos têm o direito de se expressar e ser destinatários de informações na web. Isso inclui discurso político, pontos de vista religiosos, opiniões e atitudes que podem ofender ou incomodar outras pessoas.

No Brasil, a restrição encontra-se prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (2018) com dados anônimos ou anonimizados nos casos em que haja uma finalidade legítima, como a segurança nacional, a segurança pública, a integridade territorial e a investigação e repressão do crime. O uso de perfis pseudônimos representa uma oportunidade e um desafio para os direitos humanos, por isso a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)⁶ ouvirá o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade⁷ quanto

⁶ Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal. (BRASIL, 2018).

⁷ Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

O direito de usar um pseudônimo na Internet merece proteção do ponto de vista do direito à privacidade, da liberdade de expressão e do direito de receber informações. No ambiente das novas mídias, a proteção da identidade das fontes de informação também deve ser estendida aos usuários de plataformas online de redes sociais, principalmente em situações em que a divulgação da identidade pode levar a retaliações, como no caso de ativismo político e direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

O direito ao anonimato provavelmente se tornará um dos principais tópicos de interesse para muitas partes envolvidas no debate sobre a liberdade de expressão. Um cenário possível e perigoso é que a Internet seja regulamentada de forma que cada usuário deve usar apenas sua identidade real, e tudo o que alguém escreve ou diz na Internet é definido como anônimo. Outra perspectiva seria o cenário de uma Internet completamente desregulada, como a antiga Internet – usada apenas por entusiastas, geeks de tecnologia e hackers.

No entanto, a Internet de hoje não é a mesma que a antiga. Está embutido em todos os aspectos da vida moderna e, se não for controlado, pode levar a consequências inimagináveis, semelhantes ao retorno de Hobbes à guerra natural contra todos. É importante enfatizar que o anonimato digital é aceitável de acordo com o contexto social emergente e os objetivos por eles estabelecidos.

Qualquer solução regulatória que a priori reconheça o anonimato na Internet como indesejável seria extremamente prejudicial e até mesmo perigosa, pois colocaria em risco os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Portanto, a perda do anonimato na Internet significaria praticamente a perda da possibilidade de atividade anônima em geral.

É inegável que governos e empresas continuam pressionando por uma Internet transparente com pouco a esconder. Os meios de comunicação de massa, para se protegerem da responsabilidade pelas opiniões publicadas em seus portais, continuam resguardando a

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais;
e
XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral. (BRASIL, 2018).

responsabilidade individual pelo que publicam, o que, por sua vez, abre a possibilidade de os legisladores definirem regras cada vez mais rígidas para a comunicação anônima.

Em busca de audiência para reportagens sensacionalistas, a mídia continua associando a internet anônima ao crime. Mesmo muitos usuários digitais, acostumados a proclamar que não se importam com a vigilância digital porque não têm nada a esconder, estão dando um novo impulso à desanonimização da Internet. Além disso, os riscos circundantes e as ameaças flutuantes criam uma estrutura na qual o anonimato é visto com desconfiança, pois potenciais terroristas, fraudadores ou pedófilos podem se esconder atrás da web.

Em tais circunstâncias, algumas organizações profissionais e não governamentais, órgãos reguladores independentes e organizações internacionais podem ser um obstáculo para o completo anonimato não apenas da Internet, mas de toda a vida moderna. No entanto, se as instituições oficiais e organizações da sociedade civil não são capazes de impedir a supressão do anonimato na Internet, e as chances de fazê-lo estão diminuindo, as últimas esperanças estão nos profissionais de tecnologia de informação, hackers e entusiastas como Edward Snowden ou Julian Assange que estarão dispostos a arriscar suas próprias vidas para defender os valores universais que sustentam as sociedades democráticas.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline de Souza. Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, p.24-42, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4869> Acessado em: 4 mai. 2023.

ALVES, Giselle Borges; CAMPOS, Gevair. As conexões entre direito, tecnologia e mercados. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 83–107, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2299> Acessado em: 9 mai. 2023.

ARRABAL, Alejandro Knaesel; ENGELMANN, Wilson; MELO, Milena Petters. Liberdade e anonimato no contexto da cibercultura. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 55–76, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v18i2.1036> Acessado em: 8 mai. 2023.

ASENBAUM, Hans. Anonimato e Democracia: Ausência como Presença na Esfera Pública. **Revista Compolítica**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21878/compolitica.2021.11.584> Acessado em: 26 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais: jurisprudência, direito comparado e novos desafios. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 25, n. 135, p. 20-48, Jan./Abr. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2023v25e135-3015> Acessado em: 2 mai. 2023.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Buenos Aires: Editorial Paidós, 2002. Disponível em: <https://t.ly/1VFs> Acessado em: 10 mai. 2023.

BONOTTO, Ana Carolina Garcia. **O anonimato na ordem jurídico-constitucional brasileira e suas implicações na Internet**. Porto Alegre, 2017. 124 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Escola de Direito da PUCRS, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://is.gd/wrhf6W> Acessado em: 27 abr. 2023.

BRAGATTO, Rachel Callai; SAMPAIO, Rafael Cardoso; NICOLÁS, Maria Alejandra. Inovadora e democrática. Mas e aí? Uma análise da primeira fase da consulta online sobre o Marco Civil da Internet. **Política & Sociedade**, v. 14, n. 29, p. 125-150, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7984.2015v14n29p125> Acessado em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acessado em: 28 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acessado em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm Acessado em: 3 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma Cível). **Apelação Cível 1145178**. Relator: Desembargador Teófilo Caetano, 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://cache-Internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml06&NotTaq=1&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20170110106289APC> Acessado em: 2 mai. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Brasília, 5, fevereiro. 2019. Twitter: @TSEjusbr. Disponível em: <https://twitter.com/TSEjusbr/status/1092834841991802881> Acessado em: 11 mai. 2023.

BROIANO, Paulo Henrique Rocha; PEIXOTO, Graziela Filgueira; GOMES, Sebastião Edilson Rodrigues. O discurso de ódio: um olhar sob a ótica da garantia constitucional da liberdade de expressão frente as redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 1157-1175, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i4.9306> Acessado em: 4 mai. 2023.

CABRAL, Adilson. **Centro de Mídia Independente: os primórdios do ativismo digital no**

Brasil. Editora Appris, 2019.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017.

COSTA, André Barbosa Ramiro. **Políticas de encriptação: entre a codificação de direitos, regulação pública e o cipher-ativismo**. Recife, 2021. 166p. Dissertação (Mestrado em Ciência da Computação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação, Centro de Informática - Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/42872> Acessado em: 10 mai. 2023.

COTTER, Thomas F.; LIDSKY, Lyrissa Barnett. Authorship, Audiences, and Anonymous Speech. **Minnesota Legal Studies Research**, Paper No. 06-37, 22 aug. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.925736> Acessado em: 27 abr. 2023.

CORRÊA, Bruna Bottero; MARCHIORI NETO, Daniel Lena; FERRI, Caroline. Uma proposta de categorização do procedimento legislativo de iniciativa popular. **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, vol. 12, nº 27, mai-ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i27.1309> Acessado em: 3 mai. 2023.

CUPANI, Alberto **Filosofia da tecnologia: um convite**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016. Disponível em: <https://t.ly/S6cEO> Acessado em: 9 mai. 2023.

CURVELLO, Ana Carolina. Desembargador do TRF-2 derruba suspensão do Telegram no Brasil. **Gazeta do Povo**, publicado em 29/04/2023. Disponível em: <https://is.gd/jZjEWk> Acessado em: 2 mai. 2023.

DAUBERT, Jörg; WIESMAIER, Alexander; KIKIRAS, Panayotis. A view on privacy & trust in IoT. In: **2015 IEEE International Conference on Communication Workshop (ICCW)**. IEEE, 2015. p. 2665-2670. Disponível em: <https://doi.org/10.1109/ICCW.2015.7247581> Acessado em: 26 abr. 2023.

RACE EQUALITY MATTERS. **#MyNameIs Campaign**. London, England, 2023. Disponível em: <https://www.raceequalitymatters.com/my-name-is/> Acessado em: 9 mai. 2023.

FARRANHA, Ana Cláudia; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. A argumentação jurídica na elaboração de políticas públicas de Internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, [S. l.]**, v. 17, n. 2, p. e61439, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369461439> Acessado em: 3 mai. 2023.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública**. Tradução e prefácio Gustavo Binenbojm, Caio Mário da Silva Pereira Neto. – 2. ed. – Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p. Disponível em: <https://rb.gy/gxez8> Acessado em: 9 mai. 2023.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2002.

GRITZALIS, Stefanos. Enhancing web privacy and anonymity in the digital era. **Information Management & Computer Security**, v. 12, n. 3, p. 255-287, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/09685220410542615> Acessado em: 26 abr. 2023.

LEITÃO, Débora Krischke; GOMES, Laura Graziela Figueiredo Fernandes. Etnografia em ambientes digitais: perambulações, acompanhamentos e imersões. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 42, p. 41-65, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12043> Acessado em: 8 mai. 2023.

GHOSH, Banhishikha. Queer Movements. In: Ghosh, Biswajit. **Social Movements: Concepts, Experiences and Concerns**. Los Angeles, London, New Delhi: SAGE Publishing, p. 321-338, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5167/uzh-199779> Acessado em: 4 mai. 2023.

GOMES, Wilson. Internet e participação política em sociedades democráticas. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 12, n. 27, p. 58-78, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1980-3729.2005.27.3323> Acessado em: 4 mai. 2023.

GUALTIERI, André. The Brazilian Case: The Effect of Social Media on a Democratic Regime of Today. In: **Democracy and Globalization: Legal and Political Analysis on the Eve of the 4th Industrial Revolution**. Cham: Springer International Publishing, 2021. p. 149-169. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-030-69154-7_7 Acessado em: 10 mai. 2023.

HERRING, Mark Y. **Social Media and the Good Life: Do They Connect?** North Carolina: McFarland, 2015.

HORWITZ, Paul. Anonymity, Signaling, and Silence as Speech. **Alabama Law**, 2009. Disponível em: https://scholarship.law.ua.edu/fac_working_papers/535 Acessado em: 3 mai. 2023.

IASULAITIS, Sylvia. Modalidades de participação política em websites eleitorais: uma análise de fóruns de discussão com uma proposta metodológica. **Revista Debates**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 173, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/146144481663997> Acessado em: 4 mai. 2023.

INTEL471. **Why cybercriminals are flocking to Telegram**. Disponível em: <https://intel471.com/blog/why-cybercriminals-are-flocking-to-telegram> Acessado em: 26 abr. 2023.

JARDINE, Eric. Tor, what is it good for? Political repression and the use of online anonymity-granting technologies. **New media & society**, v. 20, n. 2, p. 435-452, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/146144481663997> Acessado em: 4 mai. 2023.

LEITE, Gisele. Judicialização da política ou ativismo judicial em face da pandemia de covid-19. **Revista de Direito da Administração Pública**, a. 6, v. 1, n. 2, p. 21-59, jul/dez,2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.47096/redap.v1i2.237> Acessado em: 4 mai. 2023.

LIGUORI, Carlos. **Direito e criptografia: direitos fundamentais, segurança da informação e**

os limites da regulação jurídica na tecnologia. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; REIS, Jorge Renato dos. Aplicativo secret: somos todos invisíveis? um olhar constitucional sobre o diálogo entre anonimato e liberdade de expressão no ambiente virtual. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 11, n. 1, p. 226-248, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369420731> Acessado em: 4 mai. 2023.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Direito ao anonimato na internet: fundamentos e contornos dogmáticos de sua proteção no direito brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 23, p. 95-140, 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3698938 Acessado em: 9 mai. 2023.

MAIA, Rousiley Celi Moreira. et al. Sobre a importância de examinar diferentes ambientes online em estudos de deliberação. **Opinião pública**, v. 21, p. 490-513, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912015212490> Acessado em: 4 mai. 2023.

MANSO, Bruno Lara de Castro. O jornalismo e a legitimação da informação científica. **Comunicologia – Revista de Comunicação da Universidade Católica de Brasília**, v. 10, n. 2, p. 96-109, 18 dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.31501/comunicologia.v10i2.8126> Acessado em: 4 mai. 2023.

MARTIN, Jason A.; FARGO, Anthony L. Anonymity as a Legal Right: Where and Why It Matters. **North Carolina Journal of Law and Technology**, v. 16, issue 2, p. 311–376, 2015. Disponível em: <https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1272&context=ncjolt> Acessado em: 28 abr. 2023.

MARX, Gary T. What's in a Name? Some Reflections on the Sociology of Anonymity. **The information society**, v. 15, n. 2, p. 99-112, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/019722499128565> Acessado em: 3 mai. 2023.

MENEZES, Ilca Santos de. As origens e a importância do conceito de opinião pública na filosofia de Jürgen Habermas. **Intuição**, v. 15, n. 1, p. e39905-e39905, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2022.1.39905> Acessado em: 26 abr. 2023.

NOVELI, Marcio. Do Off-line para o Online: a Netnografia como um Método de Pesquisa ou o que pode acontecer quando tentamos levar a Etnografia para a Internet? **Revista Organizações em Contexto**, vol. 6, núm. 12, julho-diciembre, pp. 107-133, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.15603/1982-8756/roc.v6n12p107-133> Acessado em: 8 mai. 2023.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. Um novo olhar sobre o Direito à privacidade: Caso Snowden e Pós-modernidade jurídica. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos, [S. l.]**, v. 35, n. 69, p. 281–300, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2014v35n69p281> Acessado em: 4 mai. 2023.

POSNER, Richard. **Not a Suicide Pact: The Constitution in a Time of National Emergency**. New York: Oxford University Press, 2006.

PRETTO, Nelson Luca; RICCIO, Nícia Cristina Rocha; PEREIRA, Socorro Aparecida Cabral. Reflexões teórico metodológicas sobre ambientes virtuais de aprendizagem. **Debates**

em educação, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em:
<https://www.seer.ufal.br/index.php/debateseducacao/article/view/31> Acessado em: 4 mai. 2023.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Liberdade de expressão na Internet: a concepção restrita de anonimato e a opção pela intervenção de menor intensidade. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 241-266, jan./jun. 2021. Disponível em:
<https://doi.org/10.53798/suprema.2021.v1.n1.a24> Acessado em: 2 mai. 2023.

QUONIAM, Luc Marie; URQUIZA, Antônio Hilário Aguilera; YAMASAKI, Nilza Emy. A globalização e a proteção dos direitos humanos no mundo digital. **Revista Videre, [S. l.]**, v. 12, n. 25, p. 372–385, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v12i25.12729> Acessado em: 26 abr. 2023.

RAMOS, Jair de Souza. Subjetivação e poder no ciberespaço. Da experimentação à convergência identitária na era das redes sociais / Subjectivity and power in cyberspace. From experimenting to identity convergence in the age of social networks. **Vivência: Revista de Antropologia, [S. l.]**, v. 1, n. 45, 2015. Disponível em:
<https://periodicos.ufrn.br/vivencia/article/view/8251> Acessado em: 26 abr. 2023.

REICHER, Stephen D.; SPEARS, Russell; POSTMES, Tom. A social identity model of deindividuation phenomena. **European review of social psychology**, v. 6, n. 1, p. 161-198, 1995. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14792779443000049> Acessado em: 26 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522> Acessado em: 26 abr. 2023.

SHARON, Tzli; JOHN, Nicholas A. Unpacking (the) secret: Anonymous social media and the impossibility of networked anonymity. **New media & society**, v. 20, n. 11, p. 4177-4194, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/146144481876854> Acessado em: 26 abr. 2023.

SILVA, Lorena Magalhães Freire da *et al.* Valores comportamentais na preferência de uso da rede social Twitter. **Contemporânea – Revista de Comunicação e Cultura**, v. 14, n. 2, p. 210-234, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/contemporanea.v14i2.11252> Acessado em: 26 abr. 2023.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime: How the war on crime transformed American democracy and created a culture of fear**. New York: Oxford University Press, 2007.

SMITH, H. Jeff; DINEV, Tamara; XU, Heng. Information privacy research: an interdisciplinary review. **MIS Quarterly**, p. 989-1015, 2011. Disponível em:
<https://doi.org/10.2307/41409970> Acessado em: 26 abr. 2023.

SORJ, Bernardo. **Meios de comunicação e democracia: para além do confronto entre governos e empresas**. Working Paper nº 20. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011. p. 2-13. Disponível em: <https://is.gd/FMedE84> Acessado em: 10 mai. 2023.

SOUZA, Carlos Eduardo de; SANTAELLA, Lucia. Deepfakes na perspectiva da semiótica. **TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/1984-3585.2021i23p26-44> Acessado em: 9 mai. 2023.

TKACHEVA, Olesya *et al.* **Internet freedom and political space**. Rand Corporation, 2013.

TERSTEGGE, Jeroen. Privacy in the law. **Security, privacy, and trust in modern data management**, p. 11-20, 2007. Disponível em: Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-540-69861-6_2 Acessado em: 28 abr. 2023.

UNITED NATIONS. General Assembly. Human Rights Council, Twenty-third session. **Agenda item 3. Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. 17 April 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Opinion/Communications/AssociationForProgressiveCommunication.pdf> Acessado em: 27 abr. 2023.

VAN DER POEL, Naiche. **Precificação dinâmica como uma ferramenta para administrar preços e vendas no varejo on-line: um estudo de caso na Netshoes**. São Paulo, 2020. 102 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão para a Competitividade) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29493> Acessado em: 9 mai. 2023.

VIEIRA, Manuela do Corral. Vigilância e anonimato em aplicativos mobile: um estudo sobre a privacidade em relações homoafetivas no digital. **Liinc em revista**, v. 12, n. 2, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.18617/liinc.v12i2.900> Acessado em: 26 abr. 2023.

XU, Weiai Wayne; FENG, Miao. Networked creativity on the censored web 2.0: Chinese users' twitter-based activities on the issue of internet censorship. **Journal of Contemporary Eastern Asia**, v. 14, n. 1, p. 23-43, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17477/jcea.2015.14.1.023> Acessado em: 9 mai. 2023.